

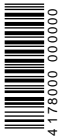
**Sexta-feira, 8 de abril de 2022**

**I Série**  
**Número 38**



# BOLETIM OFICIAL

## S U P L E M E N T O



### ÍNDICE

**CONSELHO DE MINISTROS**

**Resolução n° 38/2022:**

Autoriza o Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação a realizar despesas com vista ao financiamento e conclusão dos contratos de empreitada assinados e em curso no âmbito do Programa de Requalificação, Reabilitação e Acessibilidades (PRRA).....2

**Resolução n° 39/2022:**

Autoriza o Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação a realizar despesas com a Adenda n.° 1 ao contrato de empreitada para a execução “TRAVAUX D’EXTENSION ET MODERNISATION DU PORT INGLÈS” .....2

**Resolução n° 40/2022:**

Prorroga a situação de alerta em todo o país, com base na evolução da situação epidemiológica.....3

**Resolução n° 41/2022:**

Cria a nova Comissão Instaladora da Ordem dos Enfermeiros de Cabo Verde e extingue a Ordem criada ao abrigo da Resolução n.° 126/2019, de 11 de outubro.....3

**CONSELHO DE MINISTROS**

**Resolução n.º 38/2022**

de 8 de abril

Por Resolução n.º 65/2018, de 10 de julho, o Governo institucionalizou o Programa de Requalificação, Reabilitação e Acessibilidades (PRRA), centrado na requalificação urbana, reabilitação de habitações, regeneração de centros históricos, reabilitação de património histórico, cultural e religioso e requalificação da orla marítima nos diversos concelhos do país, para melhorar de forma significativa o ambiente geral das cidades e das localidades, e assim criar valor económico, ambiental e social que contribua para a dinamização da atividade económica e para a melhoria da qualidade de vida das pessoas.

No contexto de pandemia, à pressão na tesouraria do Estado dos programas sociais para mitigar os efeitos da COVID-19 e que as despesas para o reforço dos sistemas sanitário e socioeconómico deverão permanecer como prioridades do Governo, foi aprovada uma nova estratégia de financiamento do PRRA, por Resolução n.º 52/2021, de 14 de abril, nomeadamente a mobilização através de veículos privados.

No entanto, face à morosidade do processo de mobilização externa, bem como a necessidade imperiosa da conclusão dos contratos de empreitada assinados e em curso, no âmbito da execução das obras integradas no PRRA, entende-se como viável o recurso o financiamento por via do Orçamento do Estado.

Assim,

Ao abrigo e nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Autorização**

É autorizado o Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação a realizar despesas no montante total de 448.830.433\$56 (quatrocentos e quarenta e oito milhões, oitocentos e trinta mil, quatrocentos e trinta e três escudos e cinquenta e seis centavos), com vista ao financiamento e conclusão dos contratos de empreitada assinados e em curso no âmbito do Programa de Requalificação, Reabilitação e Acessibilidades (PRRA).

Artigo 2.º

**Despesa**

A despesa a que se refere o artigo anterior tem enquadramento Orçamental no Projeto 70.01.01.01.79 - Programa De Reabilitação, Requalificação Urbana E Acessibilidades 2022 Tesouro-FMI-SDR Empréstimos na rúbrica 03.01.01.01.06.01-Outras Construções - Aquisições

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros aos 7 de abril de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

**Resolução n.º 39/2022**

de 8 de abril

A Empreitada de extensão e modernização do Porto Inglês enquadra-se no programa de modernização das infraestruturas de transporte do país, levado a cabo pelo Governo, com vista a prestação de serviços de maior qualidade e eficácia permitindo desta forma potenciar a valorização económica dos recursos naturais nacionais, com impacto no desenvolvimento económico sustentável do país e na qualidade de vida das pessoas. O projeto de extensão e modernização dos portos Inglês e de Palmeira, no qual se inscreve a empreitada em apreço, é financiado no quadro do acordo de crédito assinado entre o Estado de Cabo Verde e o Banco Africano de Desenvolvimento no dia 11 de dezembro de 2018.

O contrato de empreitada n.º 01-T/PEMPIP/DGI/19 adjudicado ao consórcio Teixeira Duarte Construções/ SETH Sociedade de Empreitadas de Trabalhos hidráulico/ Armando Cunha Cabo Verde, no valor de 1.910.097.104\$00, foi assinado a 5 agosto de 2019.

Na sequência da execução da empreitada revelou-se necessário proceder a alterações no projeto de execução de forma a assegurar maior funcionalidade e segurança nas futuras operações portuárias.

Sendo assim, com vista a contratualização das modificações introduzidas e a extensão do prazo de execução, torna-se necessário proceder à assinatura de uma Adenda ao contrato.

Assim,

Ao abrigo e nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Autorização**

É autorizado o Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação a realizar despesas com a Adenda n.º 1 ao contrato de empreitada para a execução “*TRAVAUX D’EXTENSION ET MODERNISATION DU PORT INGLÈS*”, no montante de 53.254.872\$00 (cinquenta e três milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e setenta e dois escudos), ao qual acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado à taxa legal em vigor, que incide sobre a contrapartida nacional.

Artigo 2.º

**Despesa**

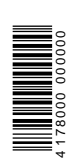
O montante referido no artigo anterior é financiado com recurso aos fundos alocados à implementação do Projeto P-CV-DDO-005, no quadro do Acordo de Crédito n.º 2000200003403, assinado no dia 11 de dezembro de 2018, entre o Estado de Cabo Verde e o Banco Africano de Desenvolvimento.

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros aos 7 de abril de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



**Resolução nº 40/2022**

de 8 de abril

À luz da análise efetuada pela Direção Nacional de Saúde, que aponta para uma evolução bastante satisfatória da situação epidemiológica nos diferentes concelhos do país, com todos os indicadores do segmento a situarem-se dentro dos valores considerados desejáveis, confirmando a tendência de estabilização da propagação do SARS-CoV-2 e da pandemia da COVID-19 em Cabo Verde.

Volvidos trinta dias, entende o Governo que as razões de fundo que haviam levado a que decretasse a situação de alerta em todo o território nacional ainda prevalecem, pelo que se justifica a prorrogação deste quadro, por forma a que garantir a manutenção das medidas de prevenção e contenção que se ainda se impõem na presente conjuntura, com fundamento da necessidade de continuar a atuar na promoção da saúde pública e da minimização dos riscos de transmissão da infeção.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 32º da Lei nº 12/VIII/2012, de 7 de março, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Objeto**

É renovada a situação de alerta em todo o país, com base na evolução da situação epidemiológica.

Artigo 2º

**Conformidade sanitária e utilização de máscaras**

1 - A utilização de máscara em espaços fechados de atendimento ao público mantém-se obrigatória, nos termos da lei, exceto em discotecas.

2 - É exigida a apresentação de Certificado COVID válido de vacinação ou de teste de despiste negativo realizado nas quarenta e oito horas anteriores para efeitos de acesso a discotecas e locais de diversão noturna.

3 - A apresentação de um documento comprovativo de vacinação emitido por um país terceiro e reconhecido pelas autoridades sanitárias nacionais é admitida nas situações em que seja exigida a apresentação de comprovativo de vacinação.

4 - Mantém-se em vigor as normas relativas à obrigatoriedade de desinfeção das mãos e de higienização regular das superfícies, designadamente nos espaços ou estabelecimentos de atendimento público e de realização de eventos, sem prejuízo das normas específicas ainda aplicáveis.

5 - Os trabalhadores dos espaços ou estabelecimentos referidos no número anterior, bem como os prestadores de serviços e colaboradores que habilitem o funcionamento dos mesmos, incluindo apresentadores, atletas, artistas, assistentes e pessoal técnico, devem ser portadores do Certificado COVID válido.

6 - Os estabelecimentos de comércio em geral, restauração e serviços, e de um modo geral, todos os espaços de atendimento público, devem rever regularmente os procedimentos internos, de modo a garantir em permanência o cumprimento das regras de higienização e de prevenção e a manutenção do selo de conformidade sanitária.

7 - Os gerentes, administradores ou responsáveis pelo funcionamento dos espaços ou estabelecimentos, ou pela realização dos eventos devem garantir o cumprimento das obrigações referidas nos números anteriores e decorrentes da presente Resolução.

Artigo 3º

**Realização de atividades culturais, artísticas, recreativas, de lazer, de espetáculos ou eventos de qualquer natureza**

1- O acesso a atividades culturais, artísticas, recreativas, de lazer, de espetáculos ou eventos de qualquer natureza se mantém condicionado à apresentação de Certificado COVID válido ou de resultado negativo de teste de despiste.

2- A realização de eventos artísticos, culturais, recreativos e de lazer de grande escala, designadamente festivais, festas de romaria e similares, está condicionada à autorização prévia pelas autoridades sanitárias competentes.

3- Sempre que realizados em condições que não garantem o controlo de entrada e o cumprimento das demais regras sanitárias, os eventos podem ser condicionados ou suspensos pelas autoridades policiais e de proteção civil.

Artigo 4º

**Viagens interilhas e internacionais com destino a Cabo Verde**

1- Para efeitos de viagens interilhas e internacionais com destino a Cabo Verde, é devida aos passageiros e tripulantes que se deslocem por meios aéreos e marítimos a apresentação de:

- a) Certificado COVID válido de vacinação; ou
- b) Certificado COVID válido de recuperação; ou
- c) Certificado de teste negativo RT-PCR realizado nas setenta e duas horas anteriores ou antígeno realizado nas quarenta e oito horas anteriores à hora de embarque.

2- Excetua-se do disposto no número anterior as crianças com idade até aos doze anos.

3- Para as viagens internacionais com origem em Cabo Verde, a aceitação dos Certificados COVID depende dos acordos estabelecidos com países terceiros.

4- Os passageiros em trânsito, escala ou em transferência, desde que não transponham a fronteira nacional, estão dispensados da apresentação de Certificado COVID ou da apresentação de comprovativo da realização de teste para despiste da infeção por SARS-CoV-2, sem prejuízo da observância das outras medidas determinadas pelas autoridades sanitárias.

Artigo 5º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor imediatamente e vigora durante três meses.

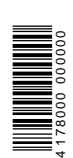
Aprovada em Conselho de Ministros aos 7 de abril de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

**Resolução nº 41/2022**

de 8 de abril

Pela Resolução n.º 126/2019, de 11 de outubro, foi criada a Comissão Instaladora da Ordem dos Enfermeiros, a qual tem a incumbência de dirigir a Ordem até a eleição e tomada de posse dos órgãos estatutários da mesma.

A Ordem dos Enfermeiros de Cabo Verde, criada pela Lei n.º 57/IX/2019, de 22 de julho, e, bem assim, o regime das associações públicas profissionais prevêem a constituição de uma Comissão Instaladora que gere a Ordem, organiza e dirige o processo eleitoral e tomada de posse dos titulares eleitos dos órgãos estatutários.



Outrossim, por motivos de vária ordem, torna-se necessário designar uma nova Comissão Instaladora da Ordem, encarregada de a gerir até à posse dos órgãos estatutários e ainda, preparar e dirigir as respetivas eleições.

Assim, tendo em conta a criação e instalação da referida Comissão, com a vista o cumprimento do estabelecido na lei.

Ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 55º da Lei n.º 90/VI/2006, de 9 de janeiro, e do artigo 2º da Lei n.º 57/IX/2019, de 22 de julho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Extinção da Comissão Instaladora**

É extinta a Comissão Instaladora da Ordem dos Enfermeiros de Cabo Verde, criada pela Resolução n.º 126/2019, de 11 de outubro.

Artigo 2º

**Criação da Comissão Instaladora**

É criada a nova Comissão Instaladora da Ordem dos Enfermeiros de Cabo Verde, a qual incumbe dirigir a

Ordem até a tomada de posse dos órgãos estatutários e de praticar todos os atos necessários à organização das eleições dos titulares dos referidos órgãos.

Artigo 3º

**Membros da Comissão**

São membros da nova Comissão Instaladora da Ordem dos Enfermeiros de Cabo Verde os seguintes elementos:

- a) Enfermeiro, José Carlos Lopes Vieira, que preside;
- b) Enfermeira, Celestina de Barros Martins; e
- c) Enfermeira, Ester Miriam do Rosário Lopes.

Artigo 4º

**Revogação**

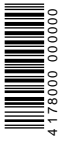
É revogada a Resolução n.º 126/2019, de 11 de outubro.

Artigo 5º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros oas 7 de abril de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



**I SÉRIE  
BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**